



Parecer n.º 085/2018/COJUR

Lages, 23 de Agosto de 2018

**Objeto:** “Análise da viabilidade jurídica para formalização de Termo de Fomento para auxílio financeiro a feira multisetorial Expolages 2018, proposta apresentada pela entidade Associação Rural de Lages/SC”

## RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica solicitação de parecer jurídico sobre a viabilidade jurídica para formalização de Termo de Fomento para auxílio financeiro a Feira Multisetorial Expolages 2018, proposta apresentada pela entidade Associação Rural de Lages/SC, nos termos do Decreto 1.196 de 21 de junho de 2017 de Regulamentação Estadual da Lei Federal 13.019/2014, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A referida associação solicita o apoio financeiro através do Termo de Fomento por inexigibilidade de chamamento pública, por teoricamente se enquadrar na exceção à regra geral, que é justamente a necessidade de chamamento público para a formalização de auxílio financeiro por parte do Estado às organizações da sociedade civil, o que passaremos a analisar a seguir.

É o relatório.

## DO PARECER

Inicialmente, trazemos á baile os dispositivos legais que tratam do caso em tela, em específico as normas que tratam das regras da inexigibilidade ao chamamento público na formalização de Termos de Fomento junto ao Governo do Estado de Santa Catarina.



O Decreto 1.196 de 21 de junho de 2017, traz a seguinte redação no artigo 8º,

§ 2º:

Art. 8º. O concedente deverá realizar chamamento público voltado a selecionar OSCs que tornem mais eficaz a execução do objeto das parcerias a serem celebradas.

[...]

§ 2º. O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público, observado o disposto no art. 32 da referida Lei.

[...]

Ato contínuo, imprescindível transcrever o que determina a Lei Federal 13.019/2014, comumente conhecida por “Marco Regulatório”, em seu art. 31, *in verbis*:

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:**

I - O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;  
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.  
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).



Antes de qualquer análise dos dispositivos transcritos em detrimento do caso posto, importante ser feita uma interpretação preliminar da norma jurídica prevista no artigo 31, *caput*, da Lei Federal 13.019/2014.

O comando normativo do artigo mencionado encontra-se no próprio *caput* do referido, sendo que os dois incisos subsequentes são situações postas pelo legislador, sem contudo restringir à apenas estas duas hipóteses. Isso por que, o final do artigo 31, utiliza a expressão “...especialmente quando:”, o que dispensa maiores aprofundamentos na análise linguística acerca do seu real significado, uma vez que especialmente não é exclusivamente.

Se estivéssemos ali falando na palavra exclusivamente, o legislador ao estabelecer este fato estaria então restringindo quaisquer outras hipóteses além das descritas nos incisos I e II.

A utilização do termo “especialmente”, indica apenas duas situações em que o instituto da inexigibilidade poderá ser aplicado, sem contudo restringir a aplicabilidade à apenas os dois casos especificados pelos incisos do art. 31 da Lei Federal 13.019/2014.

Assim, não se enquadrando a presente solicitação de fomento nas duas hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 31 da Lei Federal 13.019/2014, analisaremos a questão nos termos do *caput* do dispositivo em comento, que entendemos ser a regra geral da exceção à necessidade de Chamamento Público nos casos de formalização de Termo de Fomento com Organizações da Sociedade Civil.

Superada a análise inicial das normas jurídicas, passamos à análise do evento objeto da Proposta de Trabalho apresentada pela Associação Rural de Lages, a qual esclarece que realizou consecutivamente e de forma ininterrupta 78 edições da feira em sua sede própria, o Parque de Exposições Conta Dinheiro.

A feira é a mais tradicional da região, tendo sua origem nas feiras pecuárias que aconteceram a partir de 1920 na cidade de Lages, e que, apesar das evoluções, especialmente na classificação de “Feira Pecuária” para “Feira Multisetorial”, o evento sempre teve como objetivo o fortalecimento do Agronegócio na Região Serrana, no que se refere às melhorias na produção e principalmente no incremento da economia regional, que é uma de suas bases.



Assim, vislumbra-se que a Expolages tem um papel importantíssimo na economia regional, mas também atua fortemente no setor social da Serra Catarinense, pois esta é a única que possui a possibilidade e a capacidade de reunir todos os seus associados e mais centenas de produtores e empresários de todas as partes do Brasil, justamente por sua tradição, organização e seriedade, transparecendo confiabilidade nos negócios a serem formalizados no evento, que movimenta a média anual R\$ 1,7 milhões no remate de animais e R\$ 7 milhões de reais de negócios multisetoriais, sem mencionar no impacto da economia secundária, como movimento em redes hoteleiras, bares, restaurantes, etc.

Desta forma, a Feira Multisetorial Expolages, organizada à mais de 7 décadas pela Associação Rural de Lages é a única capaz de alcançar as metas que já provou alcançar, principalmente no que se refere à capacidade de mobilização dos produtores rurais que são os protagonistas da feira, tanto pelo local que acontece, sendo em sua sede própria, quanto pela tradição e reconhecimento nacional da mesma conforme demonstrado no Proposta de Trabalho.

Por fim, conclui-se que o evento Expolages organizado pela Associação Rural de Lages possui singularidade indiscutível, e ainda, as metas as quais já vem conquistando há décadas, só poderão ser alcançadas por esta, a qual incrementa e agrega valor ao Agronegócio Regional, Estadual e por não dizer Nacional. Ademais o Agronegócio é uma das bases da economia da Serra Catarinense, sendo considerada hoje como a última fronteira agrícola de nosso Estado a ser ainda explorada, fatos estes agregado aos demais setores que participarão da Feira são fontes de geração de emprego e renda.

## CONCLUSÃO

Destarte, esta Consultoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização de Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público com a Associação Rural de Lages para a realização da Feira Multisetorial Expolages 2018, nos termos do art. 8º, §2º do Decreto Estadual 1.196/2017 c/c com art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.019/2014. Esta Consultoria Jurídica opina ainda, que os demais artigos tanto do Decreto Estadual quanto da Lei Federal aplicáveis à este caso sejam rigorosamente cumpridos, até a apresentação das devidas prestações de contas.

S.M.J.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – LAGES  
CONSULTORIA JURÍDICA

É o parecer

**FABRÍCIO REICHERT**  
Consultor Jurídico - ADR/Lages  
OAB/SC - 21.770